



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.003779/2004-14
Recurso n° 143.484 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-01.263 – 1ª Turma**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria PROVA - PRESUNÇÃO SIMPLES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IN CORP INFORMÁTICA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PRESUNÇÃO SIMPLES. PROVA INDICIÁRIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal é admitida a prova por presunção, desde que devidamente demonstrados os indícios precisos, veementes e convergentes, necessários para se inferir a ocorrência do fato gerador do imposto.

OMISSÃO DE RECEITA. TRANSFERÊNCIAS ENTRE MATRIZ E FILIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não se configura omissão de receita a simples discrepância entre os valores apurados nos Registros Fiscais estaduais como transferências da matriz e os montantes das vendas registradas pela filial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmar Fonsêca de Menezes, João Carlos de Lima Júnior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir

Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente).

Relatório

Com fundamento no art. 32, inciso I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face do acórdão nº 107-08.406, de 25.01.2006, proferido pela Sétima Câmara do antigo Primeiro Conselhos de Contribuintes, assim ementado:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ - Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos do imposto de renda pessoa jurídica, não antes declarados ou confessados pelo sujeito passivo, cabível a constituição do crédito tributário através de auto de infração, com aplicação de multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO — PERCENTUAL - Cabível a multa agravada e qualificada, quando, perfeitamente demonstrado nos autos, que os envolvidos na prática da infração tributária conseguiram o objetivo de, além de omitirem a informação em suas declarações de rendimentos, deixaram de recolher os tributos devidos, além de deixarem de atender às intimações para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, merecendo a imposição da multa de 225%.

CONFISCO — A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo ou contribuição, conforme previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. A exigência de multa de ofício, aplicada em atenção à legislação vigente, não reveste o conceito de confisco.

JUROS DE MORA — APLICABILIDADE DA TAXA SELIC — Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

DECORRÊNCIAS - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.”

Trata-se de autos de infração (fls. 434/499) lavrados para constituir exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referentes aos fatos geradores do 2º e 4º trimestres de 1999 e 1º ao 4º trimestre dos anos-calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Conforme Termo de Verificação de Ação Fiscal (fls. 424/427), a fiscalização constatou i) divergências entre os valores de receitas apuradas nos livros fiscais e os informados ao fisco estadual, com base nas GIAS, cujas cópias foram obtidas junto à Fazenda Estadual do Paraná. Identificou, também, ii) diferenças entre as transferências para a filial e as vendas por ela efetuadas, presumindo a omissão no registro de receitas apuradas, tendo lançado os impostos e contribuições decorrentes destas irregularidades.

Impugnada a exigência, o órgão de primeira instância julgou procedentes os lançamentos, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 6.919, de 10.09.2004 (fls. 590/600).

Em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte reporta-se aos argumentos trazidos na impugnação, asseverando, em síntese, que a decisão recorrida se distanciou dos preceitos jurídicos tributários que norteiam a ordem jurídica, estando eivado de vícios, sobretudo sobre o aspecto material.

Submetido à apreciação da e. Sétima Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, o recurso foi, por maioria de votos, provido parcialmente para cancelar a exigência relativa à omissão de receita apurada pela fiscalização com base na diferença entre o montante das transferências realizadas da matriz para a filial e o valor das vendas nela registrado (item “ii” acima). À luz dos elementos carreados aos autos, entendeu o e. Colegiado *a quo* que a fiscalização não reuniu no processo elementos indiciários suficientes para sustentar a alegada presunção de omissão de receitas.

Ante a parte que lhe foi desfavorável, a Fazenda Nacional interpôs o presente Especial alegando, em síntese, que: i) a presunção de omissão se funda em informações prestadas pela própria Contribuinte e obtidas junto ao Fisco estadual; e que ii) a contribuinte não impugnou a exigência com elementos materiais de prova, não elidindo, assim, a presunção em seu desfavor.

Uma vez atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, foi dado seguimento ao apelo da Fazenda, conforme Despacho PRESI nº 107-016/07, de 26.01.2007, do então Presidente da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Intimada, a Contribuinte apresenta suas contrarrazões (fls. 786/794) destacando o acerto da decisão recorrida e pugnando pela sua manutenção. Nesta oportunidade, com fundamento no art. 32, inciso II do RICC, apresenta seu Recurso Especial (fls. 795/847), ao qual foi negado seguimento, conforme Despacho nº DDC 107143484_121, de 14.07.2008 (fls. 849/855), proferido em sede de exame de admissibilidade, o qual considerou não comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Agravo regimental (fls. 871/901), tendo o mesmo sido improvido, conforme Despacho nº 018, de 16.10.2009, do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 912).

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão submetida à apreciação deste Colegiado cinge-se em saber se, com base nos elementos constantes dos autos, comporta presunção de omissão de receitas, o confronto realizado pela fiscalização entre o montante das transferências da matriz para a filial e o valor das vendas nela registrado.

Conforme o relato acima, a e. Sétima Câmara cancelou a exigência ao argumento de que a fiscalização não logrou demonstrar, por meio das provas indiretas (presunção) a ocorrência do fato gerador do imposto. A Fazenda Nacional, em sua alegação, assevera que a Contribuinte não apresentou provas materiais suficientes para elidir a presunção em seu desfavor.

O recurso da Fazenda tem por fundamento a suposta contrariedade aos elementos de prova constantes dos autos. Assim, para dirimir esta questão, mister proceder a análise dos indícios trazidos pela fiscalização e verificar se o Colegiado *a quo*, ao cancelar a exigência, não considerou de forma adequada as provas inseridas no processo.

Pois bem, como é cediço, no âmbito do processo administrativo fiscal, não há óbice ao emprego de provas indiretas para atestar por presunção a ocorrência fato imponible. No campo das presunções, existem as presunções de fato ou simples e as presunções legais ou jurídicas. As primeiras, diferentes das segundas, não possuem previsão legal e estão escoradas na elaboração de raciocínio lógico, ou seja, na ilação que se faz com base na logicidade dos fatos conhecidos como indicadores da ocorrência de outros não conhecidos.

No âmbito do direito tributário, desde que corretamente instruídas, as presunções podem ser admitidas para demonstrar a ocorrência do fato gerador do imposto. Nos casos de presunção simples, como é a hipótese dos autos, é do Fisco o ônus de apontar os indícios precisos, veementes e convergentes que, na forma de silogismo lógico e coerente, permitem inferir a ocorrência do fato gerador.

No presente caso, conforme o Termo de Verificação (fls. 424/427), a infração foi assim caracterizada pela autoridade fiscal, *verbis*:

“(…)

TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS PARA O ESTABELECIMENTO FILIAL.

O estabelecimento matriz, transferiu para o estabelecimento filial sediado em São Paulo — SP, mercadorias para revenda. **Das verificações nos livros fiscais da matriz e filial, ficou constatado grande diferença entre os valores transferidos e os valores das vendas do estabelecimento filial**, conforme demonstrativo de fls. 433. Da mesma forma, que no estabelecimento matriz, **ficou também constatado pela diligência efetuada nos clientes e pelos valores escriturados que a empresa registrou nos livros fiscais da filial, valores inferiores que não corresponde aos**

consignados nas notas fiscais de vendas, agindo também com dolo caracterizando fraude e sonegação fiscal, ver relação às fls. 190.

Assim, não tendo a empresa apresentado às notas fiscais de saída para verificação dos valores das vendas, **consideramos a diferença entre os valores das mercadorias transferidas e valores das vendas escrituradas a menor**, conforme demonstrativo de fls. 433, como omissões de receita, procedendo-se o lançamento do Imposto de Renda e tributação reflexa, CSLL, PIS e COFINS.

(...)"

Apesar do esforço da fiscalização em expor e concluir que a Contribuinte omitiu receitas de vendas, o trecho acima transcrito não comporta descrição suficiente dos indícios da infração alegada.

O simples cotejo entre os valores transferidos da matriz para a filial, apurados unicamente pelo exame dos livros fiscais, e os valores registrados como vendas pela filial não constituem indícios precisos, veementes e convergentes, necessários para configurar a presunção de omissão de receitas.

Seguindo a linha do voto condutor da decisão recorrida, a breve e sucinta caracterização da infração pela autoridade fiscal efetivamente não reúne os indícios hábeis e necessários à formação da prova presuntiva.

Não obstante a Contribuinte ter oferecido resistência ao trabalho da fiscalização, sujeitando-se inclusive ao agravamento da multa de ofício, que fora mantido pela e. Câmara *a quo*, o trabalho fiscal se limitou a totalizar as transferências para a filial e, não tendo apurado a venda das mercadorias transferidas, presumiu a omissão das receitas correspondentes, com base neste único elemento.

A autoridade lançadora deixou de aportar aos autos outros elementos que, de forma convergente apontassem para a ocorrência da omissão. Demonstrar a ocorrência do fato gerador com base em simples presunção requer um trabalho mais detido a investigativo no intuito de trazer aos autos todos os elementos possíveis que, uma vez reunidos, permitem ao julgador formar sua convicção acerca da ocorrência do fato gerador, ainda que as provas acostadas sejam todas indiciárias.

Entendo, assim, que este indício, considerado de forma isolada, não é suficiente para sustentar a tese da acusação, e tampouco tem o condão necessário para inverter o ônus da prova, como intenta argumentar a Recorrente. Portanto, não merece qualquer reparo o acórdão ora recorrido.

Nesta linha de raciocínio, a Colenda Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, ao analisar situação semelhante, proferiu o Acórdão nº 103-20.568, de 18.04.2001, relatado pelo Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, conforme ementa abaixo transcrita, *verbis*:

“TRANSFERÊNCIAS ENTRE MATRIZ E FILIAIS — OMISSÃO DE RECEITA NÃO CONFIGURADA.

Não se configura omissão de receita a discrepância entre valores apurados nos Registros Fiscais estaduais, haja vista que o ICMS tem fato gerador diverso do Imposto de Renda.”

Processo nº 10980.003779/2004-14
Acórdão n.º **9101-01.263**

CSRF-T1
Fl. 919

Por tais razões, CONHEÇO do recurso da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator